



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 04/2022
Decisão : 038/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 3.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900033485/2019
Interessado : TF da Silva Ramos Telecomunicações e Sistemas – ME.

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela manutenção do auto de infração nº 9900033485/2019, e da multa aplicada com as devidas correções monetárias pertinentes.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 04ª, realizada no dia 09 de março de 2022, e, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 9900033485/2019, sob a relatoria da conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela manutenção do auto de infração, e da multa aplicada com as devidas correções monetárias pertinentes, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”. Considerando que o Auto de Infração nº 9900033485/2019 foi lavrado em 14/02/2019, em desfavor da Empresa T F DA SILVA RAMOS TELECOMUNICACOES E SISTEMAS - ME., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (A fiscalização, após o recebimento das documentações solicitadas, realizou as consultas necessárias no Sistema SITAC não localizando nenhuma ART referente ao Contrato nº 009/2019 - valor R\$ 11.620,00 - EXECUÇÃO INFORMAÇÃO E SISTEMAS > #29156 - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET 43 - Execução de Serviço Técnico); Considerando a defesa apresentada, em 25/02/2019 (fl.02); Considerando que não se sustenta a alegação da empresa autuada, uma vez que, na lista exemplificativa de serviços de engenharia, constante na Orientação Técnica OT - IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, consta “sistemas de telefonia e comunicações de dados”: 6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular. (...) 6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em: sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio; sistemas de ventilação e exaustão; sistemas de climatização e ar condicionado; elevadores e escadas rolantes; sistemas de telefonia e comunicação de dados; (grifos nossos) (...) Considerando que, em 20/04/2020, em nova defesa, a empresa autuada apresentou a ART Nº PE20200496369, registrada posteriormente ao auto, em 02/04/2020; Considerando que a ART Nº PE20200496369, registrada, visando regularizar o auto, não atende ao solicitado, uma vez que não consta a empresa autuada como contratada, mas como contratante, caracterizando uma subcontratação: Considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V – regularização da falta cometida. Entendemos que Auto de Infração nº 9900033485/2019 é procedente. A ART Nº PE20200496369, registrada, visando regularizar o auto, não atende ao solicitado, uma vez que não consta a empresa autuada como contratada, mas como contratante, caracterizando uma subcontratação, tendo a empresa DIEGO CLAUDIO DA FONSECA LIMA configurando como subcontratada. A empresa autuada deve registrar a ART correspondente ao Contrato nº 009/2019 - valor R\$ 11.620,00, tendo o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSIRA como proprietário/contratante e a T F*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

DA SILVA RAMOS TELECOMUNICACOES E SISTEMAS - ME. como empresa contatada. Diante do exposto, somos de parecer, pela manutenção do auto e da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes.” DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela manutenção do auto de infração, e da multa aplicada com as devidas correções monetárias pertinentes, acima referenciado **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Mozart Bandeira Morant, Hugo Ricardo de Arantes Costa, Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2022

Assinatura manuscrita em tinta preta sobre um fundo branco retangular.

Eng.º Elet^a. Clóvis Correa de A. Segundo
Coordenador da CEEE do Crea-PE